



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007686/2007-57
Recurso nº 258.800 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente BARZOTTO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/08/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Laurenço Ferreira do Prado, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausentes os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Assinado digitalmente em 20/06/2011 por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, 20/06/2011 por JULIO CESAR VIEIRA

A GOMES

Autenticado digitalmente em 16/06/2011 por MARIA MADALENA SILVA

Emitido em 15/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BARZOTTO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da da NFLD 37.137.497-9, lavrada para a cobrança de contribuições parte da empresa, segurados sem retenção, terceiros e as destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o pagamento efetuado a segurados empregados a título de alimentação, sem a devida inscrição do contribuinte no PAT.

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 01/1997 a 08/1999, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 26/11/2007 (fls. 45).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 101/104) , o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 111/121, através do qual sustenta, em síntese:

1. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
2. que a NFLD deve ser anulada pois está evidente que a auditora deu equivocada interpretação à legislação de que se valeu para o lançamento, pois a parcela paga in natura aos empregados a título de alimentação não pode ser considerada como base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, cumpre asseverar que em razão do lançamento da multa compreender o período de 01/1997 a 08/1999, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 26/11/2007, outra conclusão não há, senão a de que a totalidade do crédito tributário foi fulminada pela decadência, considerando-se qualquer das regras acima apontadas.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinta a totalidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração combatido, prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado